DELIBERAÇÃO AC00 - 2503/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5047/2018
PROTOCOLO	: 1903260
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: LUIS ROBERTO PASQUATTO MARIANI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO ENVIO DE FORMA TEMPESTIVA DO BALANÇO INDIVIDUALIZADO – CONTAS DE GESTÃO – INFRAÇÃO À NORMA REGULAMENTAR – MULTA – DETERMINAÇÃO – CERTIFICAÇÃO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECOMENDAÇÃO.

O não envio de forma tempestiva do Balanço Individualizado, Contas de Gestão, caracteriza infração à norma regulamentar, que enseja aplicação de multa ao responsável, devendo ser certificada a imposição da referida sanção no processo de Prestação de Contas, sendo pertinente, ainda, recomendar ao ordenador de despesa atual que adote providências no sentido de que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em aplicar **multa** de **80 (oitenta) UFERMS**, ao Sr. **Luis Roberto Pasquatto Mariani**, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio de forma tempestiva do Balanço Individualizado, Contas de Gestão, do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, relativo ao exercício de 2017, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, com **determinação** para que seja **certificado no Processo TC/MS nº 9696/2018**, que a multa por intempestividade acima descrita, foi tratada na presente apuração de responsabilidade, e emitir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se estes autos à **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE** instaurada em face do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, em razão da falta de envio de forma tempestiva da Prestação de Contas de Gestão, relativa ao exercício de 2017.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG – 4919/2019**, consoante revela o exame dos autos, sugeriu que na Apuração de Responsabilidade em tela seja adotada a consideração superior para medidas cabíveis.

O Ministério Público de Contas, através de seu douto representante ministerial, conforme **PARECER PAR – 3ª PRC – 12798/2019**, opinou pela aplicação de **MULTA,** pelo não encaminhamento tempestivo a esta Corte de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo foi instaurado em virtude da falta de encaminhamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, contrariando prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016, I, art. 31, sujeitando o responsável às sansões pertinentes.

Por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG – 4919/2019**, o corpo técnico, consoante revela o exame dos autos, confirma que não foram enviados os arquivos eletrônicos, via sistema, no tempo da legislação aplicável; Contudo, após regularmente Intimado INT 13737/2018 (fl. 4), o gestor solicitou prorrogação de prazo, o que foi deferido, consoante Despacho DSP – G.ICN 28163/2018, vindo posteriormente a encaminhar a Prestação de Contas.

A equipe técnica verificou junto ao sistema e-Contas desta Corte, que a Prestação de Contas havia sido encaminhada na data de **23/08/2018** (fl. 22), logo constata que tal intempestividade será objeto de análise no Processo TC/MS nº 9696/2018, autuado após a recepção dos documentos do Fundo Municipal de Saúde e sugere a consideração superior para medidas cabíveis.

Entendo que no caso em tela, restou caracterizado a intempestividade no envio do Balanço Individualizado (Contas de Gestão), o que incide no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c art. 31, § 2º da Resolução TCE/MS nº 49/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e formulo meu voto com o seguinte posicionamento:

I – pela aplicação de **MULTA** de **80 (oitenta) UFERMS**, ao Sr. **LUIS ROBERTO PASQUATTO MARIANI**, CPF: 085.093.408-70, ordenador de despesa à época, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio de forma tempestiva do Balanço Individualizado (Contas de Gestão), do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, relativo ao exercício de 2017, conforme dispõe o art. 46, caput c/c o art. 44, inciso I, ambos da LC nº 160/2012, e art. 170, § 1º, I, "a" c/c art. 172, I, "b", da Resolução n° 76/2013;

II – pela **DETERMINAÇÃO** para que seja certificado no Processo TC/MS nº 9696/2018, que a multa por intempestividade descrita no item I, supra, foi tratada na presente apuração de responsabilidade;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

IV – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c os art.(s) 95 e 99 da Resolução n° 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa ao gestor responsável por infração à norma regulamentar, com determinação para que seja certificado no Processo TC/MS nº 9696/2018, que a multa por intempestividade descrita no item I, supra, foi tratada na presente apuração de responsabilidade; e emitir recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.
Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS/ SETAC. VAB/dssm